

*Miguel Reale Júnior*

COORDENADOR

# CÓDIGO PENAL COMENTADO

2017

saraiva 

missor de dados por meio digital) ou de informação de utilidade pública (oficial ou oficialmente reconhecido como tal). Os dois últimos serviços foram introduzidos pela Lei Federal n. 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann). A doutrina destaca que não se admite interpretação analógica para abranger os serviços postal ou radiotelefônico.

O crime – que pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por agentes dos concessionários ou empresas públicas que executem os serviços respectivos – somente se comete dolosamente.

Há, ainda, previsão de causa de aumento quando, o crime for praticado por ocasião de calamidade pública (“mal grave e extenso, que atinge número considerável e indeterminado de pessoas e bens” – PRADO, 2006, p. 484), em razão da provável magnitude maior das consequências da conduta. Evidentemente, o agente precisa conhecer essa situação. Note-se que a calamidade pública é anterior à conduta, não se aplicando a causa de aumento se o crime der causa à situação de calamidade pública.

Se o crime for praticado por motivação política, aplica-se o art. 15 da Lei de Segurança Nacional<sup>235</sup> (Lei Federal n. 7.170/83). Se se tratar de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, incide o art. 183 da Lei Federal n. 9.472/97<sup>236</sup>.

### CAPÍTULO III

#### Dos crimes contra a saúde pública

##### Epidemia

**Art. 267.** Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

<sup>235</sup> “Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres. Pena – reclusão, de 3 a 10 anos. § 1º – Se do fato resulta: a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro; c) morte, a pena aumenta-se até o triplo; § 2º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave”.

<sup>236</sup> “Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime”.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Bibliografia:** AMENDOLA, Gianfranco. Legge penale ed inquinamento delle acque. *Archivio Penale*, Roma, v. 27, 1/12, p. 243-277, jan./dez. 1971; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso [et al.]. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. 3. ed. São Paulo: Bushatsky, 1977. v. 3; GRECO, Luís. "Princípio da ofensividade" e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial*, arts. 121 a 361. São Paulo: RT, 2007. v. 2; PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

### Considerações gerais

A doutrina brasileira costuma considerar o bem jurídico referente a este crime como a saúde pública, seguindo a nomenclatura conferida pelo legislador ao capítulo correspondente. Nessa linha, a saúde pública é tida como um bem jurídico supraindividual ou coletivo, fazendo-se referência à previsão do art. 196 da Constituição Federal, que a reconhece como um direito de todos e um dever do Estado (BITENCOURT, 2013, p. 311).

Entretanto, não se concorda, aqui, com esse posicionamento, porque muitos dos crimes descritos neste capítulo – entre eles o crime de epidemia – não se voltam à tutela de políticas públicas que visam a garantir o direito à saúde pública, senão claramente se referem a condutas que colocam em perigo ou lesionam a saúde individual de um número indeterminado de pessoas.

Por isso, e seguindo o mesmo raciocínio já exposto nas considerações gerais do crime de incêndio (art. 250), a saúde pública não se apresenta, em tal acepção, como um bem indivisível, característica fundamental dos bens jurídicos coletivos (GRECO, 2004, p. 114). Assim, compreendo que este tipo penal tem como referente material a própria saúde individual, embora sob a perspectiva de colocação em perigo por uma conduta que deve ter potencialidade para atingir um número indeterminado de pessoas.

Como consequência do entendimento aqui adotado, o sujeito passivo deste crime não será a coletividade de modo geral, mas sim o grupo de pessoas cuja saúde foi colocada em perigo em razão da epidemia causada. Quanto ao sujeito ativo, contudo, tanto sob a perspectiva majoritária quanto sob a aqui descrita, qualquer pessoa pode praticar o crime, inclusive aquele que estiver contagiado pela doença.

Importante, também, chamar a atenção do leitor para o aumento exagerado da pena deste crime, decorrente de alteração pela Lei n. 9.677/98. Sobre esse ponto, *vide* as considerações finais a seguir, bem como as anotações referentes ao art. 273.

### Considerações nucleares

A conduta incriminada apresenta, como primeiro elemento, “causar epidemia”. Epidemia consiste na ocorrência excessiva de uma determinada doença, acometendo um número significativo de pessoas, em determinado local, em comparação com o número esperado para aquela doença.

A doença deve acometer seres humanos – caso se trate de patologias que acometam animais ou a flora, deve-se analisar a eventual aplicação do art. 61 da Lei n. 9.605/98 – e a epidemia precisa efetivamente se configurar na prática, não bastando o perigo de sua ocorrência.

O segundo elemento típico da conduta refere-se ao meio a ser empregado na causação da epidemia, qual seja, “mediante a propagação de germes patogênicos”. Bitencourt defende que germes patogênicos são os seres unicelulares que produzem moléstias infecciosas (2013, p. 316). Ocorre que, nas ciências biológicas, germe é tido como expressão de nomenclatura já ultrapassada, que remonta aos estudos de Pasteur, sendo que, atualmente, seria mais correto referir-se a microrganismo. Na linguagem leiga, os dicionários costumam definir germe como “micróbio” – assim, germe deve ser compreendido como vocábulo que abrange fungos, bacilos, bactérias, protozoários ou vírus.

Essa conduta vinculada – causada, necessariamente, pela propagação de germes patogênicos – deve estar ligada ao resultado epidemia por um nexo de causalidade, devendo-se examinar também os critérios de imputação objetiva.

No que se refere ao aspecto subjetivo, há previsão de modalidade dolosa e culposa (sobre esta, *vide* observações adiante). A conduta do *caput*, dolosa, exige do agente não apenas o conhecimento e a vontade quanto aos elementos do tipo penal, o que significa, nesse caso, abranger tanto o meio (propagação de germes patogênicos) quanto o resultado (epidemia), assim como o nexo de causalidade entre ambos. O dolo eventual pode se caracterizar quando o agente, apresentando o aspecto cognitivo perfeito, é indiferente ao resultado.

O § 1º traz uma causa de aumento de pena quando da conduta decorrer o resultado morte. Ressalta-se que esse segundo resultado também deve se ligar à conduta por um nexo de causalidade e pelos critérios de imputação objetiva, além de pela

culpa do agente. Observe-se que a pena da conduta simples (10 a 15 anos), sendo manifestamente desproporcional (*vide* considerações finais), torna-se ainda mais absurda quando aplicada em dobro, nos termos deste § 1º. Importante notar, ainda, que a figura do § 1º é considerada crime hediondo, nos termos da Lei n. 8.072/90.

Há, também, previsão de modalidades culposas, tanto da figura simples quanto da que resulta em morte. Nessas hipóteses, é absolutamente fundamental, para além da verificação de um dever objetivo de cuidado violado, examinar os parâmetros de imputação objetiva ou a previsibilidade objetiva do resultado, já que, neste campo, é possível que haja desconhecimento científico sobre determinados cursos causais, o que exclui a configuração típica.

### Considerações finais

A Lei n. 8.072/90 alterou a pena da figura do *caput* para reclusão, de dez a quinze anos (originalmente, a previsão era de cinco a quinze anos de reclusão). Por consequência, a pena da figura prevista no § 1º passou a ser de vinte a trinta anos de reclusão. Trata-se de alteração que diminuiu muito a possibilidade de adequar a pena ao tipo de conduta praticada e, especialmente, à gravidade da epidemia causada. Por tal razão, e para que não haja violação ao princípio da proporcionalidade, o intérprete deverá ser ainda mais rigoroso ao examinar o elemento típico epidemia, evitando que a propagação de doenças de menor impacto na saúde seja considerada como objeto deste tipo penal.

### Infração de medida sanitária preventiva

**Art. 268.** Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**Bibliografia:** BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso [et al.]. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147.

jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte especial, arts. 121 a 361. São Paulo: RT, 2007. v. 2; PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: parte especial, arts. 184 a 288. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 3.

### Considerações gerais

Também quanto a esse crime, a doutrina brasileira costuma apontar como bem jurídico a incolumidade pública ou a saúde pública. Entretanto, não se concorda com essa posição, conforme já explanado nas considerações gerais ao art. 267. Entende-se que o bem jurídico aqui subjacente é a saúde individual, colocada em perigo, abstratamente considerado, de modo coletivo.

### Considerações nucleares

O presente tipo penal caracteriza-se como norma penal em branco, uma vez que exige a infringência de determinação do poder público para a configuração do crime. Tal determinação pode estar prevista em outra lei, como também em atos normativos de hierarquia inferior, tais como portarias, decretos ou resoluções. É fundamental que se aponte, na denúncia, especificamente qual teria sido a determinação do poder público infringida, já que esse dado integra, pois, a própria tipicidade.

A determinação deve ser destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. Doença contagiosa é aquela que se propaga por contato, direto ou indireto (por meio de objetos, por exemplo). Assim, normas sanitárias genéricas – como a regra de que utensílios empregados na manipulação de alimentos devem ser de material não poroso e não possuir rugosidades – não se incluem como complemento deste tipo penal. Tampouco o fazem aquelas normas que pretendem prevenir doenças que atinjam animais ou plantas, ou que prejudiquem o meio ambiente de forma geral, já que se trata de crime voltado à tutela da saúde humana. Sobre essa questão, *vide* os arts. 61 e 69 da Lei n. 9.605/98.

Algumas das determinações que complementam o presente tipo penal podem ser encontradas nas normas de vigilância sanitária federais, previstas na Lei n. 9.782/99 (e suas modificações), bem como na Lei n. 6.360/76 (igualmente modificada), assim como em outras normas que regulamentam a atuação da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Também em virtude de a norma depender do complemento administrativo, é necessário refletir sobre a revogação da determinação do poder público e suas consequências para a aplicação deste tipo penal. Frágoso ensinava que essa revogação daria ensejo também à exclusão da ilicitude do fato, a não ser que se tratasse de

lei excepcional ou temporária, já que essas disposições que complementam normas penais em branco integram a tipicidade mesma da conduta, ou seja, fazem parte tanto do conteúdo de fato quanto de sua valoração jurídica (1986, p. 202)<sup>237</sup>. Portanto, apenas nas hipóteses de complementos criados como temporários ou excepcionais poderá haver aplicação do tipo mesmo após sua revogação ou a cessação de sua vigência. Nos demais casos, a revogação do complemento leva, também, à *abolitio criminis* das condutas respectivas.

Por se tratar de crime de perigo abstrato, em cuja estrutura típica o legislador não previu a existência de um perigo concreto a ser comprovado em todos os casos, deve-se exigir, ao menos, a aptidão da conduta para produzir o perigo ao bem jurídico, conforme também defende Bitencourt (2013, p. 322). Do contrário, aceitar-se-ia a mera desobediência administrativa como prática de crime, independentemente de seus reflexos para o bem jurídico, o que não pode ser admitido em direito penal. Deve-se observar que há autores que defendem ser necessária a comprovação de perigo concreto (DELMANTO et al., 2010, p. 786).

No que tange ao elemento subjetivo, o agente deve atuar com dolo, já que o legislador não previu modalidade culposa. Deve conhecer, portanto, a determinação do poder público, decidindo pela sua infração. Caso desconheça a norma complementar, pode-se estar diante de caso impunível por tratar-se de erro ou de mera culpa.

O legislador previu, ainda, causa de aumento aplicável às hipóteses em que o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. Importante lembrar que essas pessoas podem, com relação a algumas determinações públicas e em dadas situações, ocupar também a posição de garante, podendo cometer o crime por omissão.

Quanto à casuística, há precedentes na jurisprudência afastando a aplicação deste tipo no caso de agente que alimenta criação de porcos com lixo coletado em cidade próxima à sua propriedade, sob a fundamentação de que não houve violação de norma sanitária específica destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa determinada (TACRIM RJ, Apelação n. 819.935/8, rel. Rubens Gonçalves, 6ª Câmara, j. 9-2-1994). Contrariamente, já se decidiu que o açougueiro que abate animais em sítio e transporta a carne em uma caminhonete coberta com lona, destinando-a à comercialização, comete o presente crime (TACRIM RJ, Apelação n. 1.028.369/9, rel. Lourenço Filho, 9ª Câmara, j. 5-2-1997). Conforme destacado acima, sem indicação específica da norma complementar violada e sua destinação a evitar introdução ou propagação de doença contagiosa, não se pode aplicar o tipo em exame. Mais recentemente, esse artigo vem sendo utilizado para coibir infrações às normas de combate à dengue (por exemplo, *vide*:

<sup>237</sup> Hungria defendia posicionamento oposto (1959, p. 103-104).

TJPR, A  
cursal C  
Conside  
He  
duta, vi

TJPR, Apelação 20090013958-1, rel. Leo Henrique Furtado Araújo, Turma Recursal Única, j. 14-5-2010).

### Considerações finais

Havendo morte ou lesão corporal de natureza grave como resultado da conduta, vide anotações aos arts. 258 e 285.

### Omissão de notificação de doença

**Art. 269.** Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Bibliografia:** CASTRO, Airton Pinheiro de. Sigilo médico: por que e quando? *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 77-90, jul./dez. 2011; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. O sigilo profissional e a requisição judicial do prontuário médico. In: ZIMERMAN, David (Org.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso [et al.]. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; LEAL, João José. Exercício da medicina e responsabilidade criminal. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 23, 1/2, p. 93-113, dez. 1994; LEYSER DE AQUINO, Kleber. Sigilo médico diante das requisições criminais. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 63, p. 7-8, fev. 1998; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial, arts. 121 a 361*. São Paulo: RT, 2007. v. 2; OLIVEIRA, Jorge Alcibíades Perrone de. Pareceres e resoluções: sigilo ou segredo médico – a ética e o direito. *Bioética*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 141-148, 2001; PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de e CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

### Considerações gerais

Tradicionalmente, aponta-se como bem jurídico subjacente ao presente tipo penal a incolumidade pública. Entretanto, pelas razões já anteriormente expostas

(vide considerações gerais do art. 267), entende-se que a incolumidade consiste em falso bem jurídico coletivo, devendo-se trabalhar com os bens jurídicos individuais (saúde, integridade física e vida) em uma estrutura de colocação de perigo ou lesão coletivas. Contudo, especificamente com relação a esse tipo penal, a identificação de tais bens jurídicos e o estabelecimento de uma relação de ofensividade com a conduta descrita em seu preceito primário não é possível. O legislador criminalizou conduta de mera desobediência administrativa, que não traz como um de seus elementos relação que a aproxime de ofender o bem jurídico – seja pela via do perigo, seja pela da lesão.

É evidente que, em certas hipóteses, a omissão de notificação pode levar à não adoção de medidas preventivas contra o contágio de dadas doenças, mas o Código é bastante genérico e refere-se a qualquer doença, mesmo aquelas que não sejam contagiosas. Além disso, é possível imaginar condutas omissivas que se encaixem no presente tipo penal, mas não gerem qualquer repercussão à saúde de pessoas, podendo impactar, por exemplo, apenas estatísticas de dada doença.

Assim, o legislador deveria ter deixado o âmbito de sancionamento dessa conduta para a esfera administrativa ou, caso insistisse no uso do direito penal, deveria ter incluído ao menos o perigo à saúde de um número indeterminado de pessoas como elemento típico.

### Considerações nucleares

O tipo penal aqui examinado configura um crime próprio (ou delito especial), porque só pode ser praticado por médico – admitindo-se, entretanto, que não médicos possam praticá-lo em concurso de agentes com médicos.

Trata-se de um crime omissivo puro, já que o legislador incriminou conduta de deixar de notificar doença. Assim, o sujeito ativo precisa ter capacidade de agir; do contrário, haverá atipicidade. O crime é formal, independentemente de resultado naturalístico para sua configuração, e, por se tratar de crime omissivo puro, não cabe tentativa. A consumação ocorre com o fim do prazo para a notificação (a depender da norma que complementa o tipo, conforme será esclarecido abaixo) ou com a prática de ato incompatível com a notificação.

Importante, ainda, observar que este tipo penal consiste em norma penal em branco, ou seja, depende de complementação de outras normas para sua configuração típica completa. Nessa linha, depende de norma que estabeleça quais doenças são de notificação obrigatória, qual o prazo para que a notificação seja realizada, bem como quem é a autoridade pública destinatária da informação.

Atualmente, em âmbito federal, a Portaria n. 1.271, de 6 de junho de 2014, do Gabinete do Ministro, do Ministério da Saúde, define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública. Importante observar que somente as doenças se enquadram no tipo penal, já que o crime não se refere a agravo ou eventos de saúde pública. Doença, nos termos da Portaria

mencionada, é a “enfermidade ou estado clínico, independente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos” (art. 2º, III). O anexo da mencionada portaria traz as seguintes doenças como de notificação obrigatória: botulismo, cólera, dengue, febre amarela, dentre outras.

Mas há ainda outras normas que estabelecem doenças de notificação compulsória, como o art. 169 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à obrigatoriedade de notificação de “doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho”.

Note-se que a Lei n. 9.263/96 obrigou o médico a notificar a realização de esterilizações cirúrgicas e criou tipo penal específico para essa hipótese (que não se enquadraria no tipo penal aqui examinado por não se tratar de doença) em seu art. 16.

Há, também, dispositivo que prevê sanção administrativa para os estabelecimentos de saúde que deixarem de notificar o diagnóstico de morte encefálica às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos (Lei n. 9.434/97 – Lei de Transplantes – art. 22, § 1º).

As normas que complementam o presente artigo estabelecem, além do rol de doenças passíveis de notificação obrigatória, o órgão competente destinatário da informação. Em geral, cuida-se de órgão do Ministério da Saúde, das Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Uma importante questão trazida por este tipo consiste na possibilidade de quebrar sigilo médico em tais casos. O sigilo médico configura um dos princípios éticos mais relevantes na medicina e, por isso, é acolhido pelo direito. O médico não pode revelar informações sobre a condição de seu paciente sem justa causa ou dever legal. Por isso, não pode depor como testemunha, salvo se expressamente autorizado por seu paciente.

A notificação a que se refere o presente crime configura um dever legal e, por isso, autoriza o médico a quebrar o sigilo independentemente de consentimento do paciente, nos limites de tal notificação. Portanto, o médico que realiza a notificação compulsória de doença atua lícitamente e não incorre no crime do art. 154 do Código Penal (violação de segredo profissional), já que sua conduta é atípica. A violação de segredo se configura quando realizada sem justa causa, o que não ocorre nesta hipótese.

No que se refere ao elemento subjetivo, o crime do art. 269 apenas pode ser cometido dolosamente. Portanto, se o médico não fizer a notificação porque não sabia que aquela doença era de notificação obrigatória – por exemplo, em decorrência de mudança recente na norma complementar, que incluiu nova doença na lista –, não se configura o crime. Ainda que o médico não tenha observado o dever de informação sobre as regras de sua profissão, essa hipótese não é abrangida pelo tipo penal, porque se trataria de conduta culposa.

**Considerações finais**

Com relação aos resultados morte ou lesão corporal de natureza grave, vide anotações aos arts. 258 e 285.

**Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal**

**Art. 270.** Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

**Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposamente cometido:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

**Bibliografia:** ÁLVARES, Silvio Carlos. Das águas: o envenenamento de água potável e a lei dos crimes hediondos – Lei 8.072/90. In: ARAUJO, Luiz Alberto David. *Tutela da águas e algumas implicações nos direitos fundamentais*. Bauru: EDITE, 2002; AMENDOLA, Gianfranco. Legge penale ed inquinamento delle acque. *Archivio Penale*, Roma, v. 27, 1/12, p. 243-277, jan./dez. 1971; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso [et al.]. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal brasileiro: parte especial*, arts. 121 a 361. São Paulo: RT, 2007. v. 2; PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*, arts. 184 a 188. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 3.

**Considerações gerais**

O bem jurídico relativo ao presente tipo penal é a saúde individual e a vida humanas. A doutrina, contudo, aponta a incolumidade ou a saúde públicas como